



NACIONAL CONGRESSO

ETIQUETA
MPV 766
00288/S

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017			
AUTOR CELSO MALDANER	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO --	INCISO --	ALÍNEA --

TEXTO

Acrescente onde couber na Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017:

Art. XXX – Ficam obrigados ao recolhimento do percentual de 20% (vinte por cento) dos créditos presumidos de IPI gerados na Zona Franca de Manaus.

§ 1º - Serão responsáveis pelo recolhimento as indústrias ou equiparados a industrial, que adquiram os insumos mencionados no § 2º para sua produção, quando oriundos da Zona Franca de Manaus e que tenham sido objeto de algum benefício fiscal de IPI.

§ 2º - O recolhimento previsto no caput incidirá sobre o IPI – Imposto sobre produtos Industrializados, cujo fato gerador seja industrialização na Zona Franca de Manaus, dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02.

§ 3º - Somente serão obrigados ao recolhimento previsto no caput, as indústrias ou equiparados a industrial, que tenham se aproveitado de créditos presumidos de insumos cuja a saída da Zona Franca de Manaus tenha sido tributada com alíquota zero.

ASSINATURA

____/____/____



CD/17292.09106-60



NACIONAL CONGRESSO

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017			
AUTOR CELSO MALDANER	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO --	INCISO --	ALÍNEA --

§ 4º Para cálculo do recolhimento previsto no caput, será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os valores dos créditos presumidos que trata o § 3º.

§ 5º Os valores referentes aos recolhimentos previstos no caput, serão repassados ao Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios, conforme o disposto no art. 159, L, da Constituição Federal.

§ 6º Em caso de descumprimento nos recolhimentos previstos no caput, as indústrias ou equiparados a industrial ficam sujeitas:

a) Glosa dos Créditos Presumidos que foram objeto de apropriação, acrescidos de correção monetária calculados através da taxa Selic, acrescidos de 1% de juros de mora ao mês;

b) Multa de 100% do valor dos créditos presumidos que foram objeto de apropriação.

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA

___/___/___



CD/17292.09106-60



NACIONAL CONGRESSO

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017			
AUTOR CELSO MALDANER			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO --	INCISO --	ALÍNEA --

Em abril de 2016, o CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, em sua 160ª Reunião Ordinária, firmaram o Convênio ICMS 31/2016.

Este Convênio autorizou os Estados e o Distrito Federal a criar condições para a fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros e dos regimes especiais, que resultem em redução na arrecadação.

Assim, foi criado um fundo de desenvolvimento e equilíbrio fiscal, destinado ao desenvolvimento e à manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

Quando transportamos esta necessidade de equilíbrio fiscal a esfera federal, depara-se com a queda constante da arrecadação federal e a redução de repasse aos Estados e Municípios, contrapondo com o aumento dos lucros de empresas multinacionais, que se aproveitam de brechas tributárias e recolhem um valor ínfimo ao erário público.

Esta proposta visa corrigir em partes esta distorção, criando um fundo que possa equilibrar as finanças públicas e concorrências, fazendo com que grandes multinacionais devolvam um pouco dos altíssimos valores decorrentes de subvenção tributária.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA

___/___/___



CD/17292.09106-60